



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO

Trata o presente documento da análise e julgamento do Recurso Administrativo apresentado pela licitante DMS ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA, CNPJ 18.037.078/0001-46 (Recorrente), contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações divulgada em 14 de julho de 2022 (DOPA 19572522) que, conforme Ata de Julgamento de Habilitação (19549358), considerou a empresa TEIXEIRA RIBEIRO ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 24.477.500/0001-87 (Recorrida) habilitada para prosseguir na Tomada de Preços nº 021/2022, cujo objeto é a contratação de empresa, pelo regime de empreitada por preço unitário, para prestação de serviços de elaboração dos Projetos Executivos para a Construção da Cozinha Comunitária Vida Nova, no bairro Restinga, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A Recorrente, conforme as Razões Recursais 19672774, entende como indevida a habilitação da empresa TEIXEIRA RIBEIRO ENGENHARIA EIRELI, pois alega que ela não comprovou o atendimento dos itens 6.2.1 e 6.2.6 do Edital. Cita que o documento apresentado para comprovar a exigência constante no item 6.2.1 (Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ), por não conter prazo de validade no mesmo, deveria ter sido emitido no máximo a 90 dias da data de abertura da licitação, o que não foi observado pela licitante conforme o documento incluído no envelope. Menciona que o Certificado de Regularidade do FGTS apresentado para comprovação do item 6.2.6 não atende o Edital, pois o endereço constante no mesmo diverge do endereço atual da empresa, situação que persiste há mais de 3 anos.

A Recorrida, nas Contrarrazões 19774255, discorda das razões alegadas, pois o comprovante de inscrição do CNPJ juntado ao processo, que visa atender a exigência do item 6.2.1, tem a finalidade de comprovar a inscrição do contribuinte na Receita Federal e trata-se de documento cuja validade é por natureza indeterminada. Entende que o Certificado de Regularidade do FGTS visa a comprovação da regularidade do empregador junto ao FGTS, o que a própria Recorrente não ataca. Sustenta que o fato do documento conter meramente um endereço desatualizado caracteriza um mero desalinhamento formal, o qual não afeta a sua natureza e integridade.

A Comissão, em sede de juízo de reconsideração, manteve a decisão atacada, pelos motivos que constam na Ata de Julgamento 19862267. Ato contínuo, encaminhou o expediente para julgamento em grau recursal, que passo a fazer.

Preliminarmente, entendo terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, passando a analisar seu **MÉRITO**.

Pela lucidez e didatismo dos argumentos apresentados, julgo pertinente transcrever o trecho abaixo da análise feita pela Comissão, em sede de reconsideração da decisão atacada:

O primeiro procedimento que julgamos importante registrar é a conceituação sobre o documento exigido no item 6.2.1 do Edital. Transcrevemos algumas definições encontradas no UOL Economia (<https://economia.uol.com.br/guia-de-economia/cartao-cnpj-o-que-e-para-que-serve.htm>):

O cartão CNPJ é um comprovante que reúne informações básicas de uma empresa e provam que ela, de fato, existe. Ele reúne diversas informações, como nome empresarial, nome fantasia, o número do CNPJ e informações de contato, e serve para muitas funções... Como o cartão CNPJ é o documento que prova a existência de uma empresa, ele é usado para serviços que exigem essa comprovação - desde abertura de conta em banco até cadastro em serviços públicos. Em caso de fechar contratos, ele tem a segurança de que nenhuma das partes será lesada por assinar serviços com uma empresa desqualificada ou com impedimentos na Receita Federal... Não tem segredo: o cartão CNPJ é gerado no exato momento em que o negócio é aberto, de forma automática e gratuita, independente do porte da empresa. Mas, **mesmo que você não tenha impresso o documento naquele momento, é possível fazer isso a qualquer momento - e quantas vezes precisar - no site da Receita Federal....** (grifo nosso).

Apesar do item 5.1.5 expressar: "*Os documentos e/ou certidões que não contiverem prazo expresso serão consideradas válidas pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua expedição*" entendemos que esse entendimento não se vincula a este tipo de documento. Como pode-se verificar na imagem a seguir, de consulta realizada no site da Receita Federal nesta data, a recorrida continua com situação ativa junto aos registros da RFB.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.477.500/0001-87 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 29/03/2016	
NOME EMPRESARIAL TEIXEIRA RIBEIRO ENGENHARIA EIRELI					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TR ENGENHARIA				PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.23-2-00 - Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári					
LOGRADOURO AV TAQUARY		NÚMERO 566		COMPLEMENTO *****	
CEP 90.810-180		BAIRRO/DISTRITO CRISTAL		MUNICÍPIO PORTO ALEGRE	
				UF RS	
ENDEREÇO ELETRÔNICO				TELEFONE (51) 3574-8466	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/03/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****				DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 04/08/2022 às 10:38:07 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

6.2.6. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante certificado expedido pela Caixa Econômica Federal.

Em relação a comprovação de atendimento ao item 6.2.6 a primeira consideração a fazermos é que o endereço constante no documento (Av. Cai 255 CJ 108 / Cristal / Porto Alegre / RS / 90810-120) é o endereço constante no Ato de Constituição da empresa e juntado ao processo no documento 19534072 página 02, cujo início das atividades aconteceu em 01/02/2016. No documento relativo a primeira alteração e consolidação do Ato constitutivo da empresa, registrado na JUCIRS em 29/07/2019, verifica-se a alteração da sede da empresa para a Avenida Taquary, nº 566 - Bairro Cristal - CEP 90.810-180 - Porto Alegre/RS. Fica evidente que a empresa não se preocupou em realizar a atualização do endereço junto a CEF para atualização do endereço no Certificado de Regularidade do FGTS, mas não vislumbramos ser motivo de inabilitação pois o demais documentos encontram-se atualizados, inclusive o cartão de CNPJ, aliado ao fato já exposto de que já foi efetuada a alteração do contrato social com o devido registro na Junta Comercial.

O item 19.2 do Edital em consonância com o disposto no Art. 43 da Lei de Licitações traz: "É facultada à COMISSÃO ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública". Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada. É necessário entender as orientações dos órgãos de controle e da justiça, aplicáveis a este julgamento, cujas referências trazemos a baila:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a

Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art.43 da Lei nº 8.666/93. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. (Acórdão 616/2010 Segunda Câmara)

O princípio do Formalismo Moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (**Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS**).

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (**Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO**).

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (**Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES**).

Ainda registramos o entendimento de que as cláusulas editalícias devem ser interpretadas em conjunto e não isoladamente, observando-se os preceitos legais e princípios, do quais, destaca-se o da ampliação da competitividade, uma vez que a licitação tem como finalidade máxima, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, a Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. Este é o entendimento do TJ/RS, a exemplo do acórdão abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. **EXPERIÊNCIA TÉCNICA COMPROVADA**. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**. - Caso em que o edital exigia comprovação de experiência técnica com a execução de serviços similares, e não idênticos. Ainda, exigiu-se, tão somente, comprovação referente às parcelas de maior relevância e valor mais significativo. Desse modo, não prospera a alegação de que violado o instrumento convocatório por ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica de um específico equipamento, quando, em verdade, era necessária a demonstração referente a equipamentos e materiais semelhantes, o que restou afirmado pelo engenheiro responsável técnico da municipalidade. - Também não se pode dizer que há violação ao edital do certame e, por conseguinte, ao princípio da publicidade, no fato de que não foram os demais licitantes intimados para acompanhar as atividades de análise dos equipamentos e materiais entregues, porquanto a convocação e o prazo para a realização das análises foram divulgados publicamente, em ato com a presença física de representante da empresa recorrente. O item 6.10 do edital é claríssimo ao delimitar a possibilidade de acompanhamento, apenas caso houvesse interesse,

o que deveria ter sido manifestado por aquele que já teve a necessária ciência do período que se realizaria o ato. - Não obstante, tem-se que o formalismo procedimental tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que 'a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.' Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082930751, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 13-11-2019).

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. A SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA ESTÁ SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. 1. EM QUE PESE NÃO SE NEGUE A ROTINEIRA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO EDITAL NOS JULGAMENTOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS DOS CERTAMES PÚBLICOS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE TAL ENTENDIMENTO DEVE SER MITIGADO, QUANDO EVIDENCIADO QUE O FORMALISMO EXCESSIVO AFRONTA DIRETAMENTE OUTROS PRINCÍPIOS DE MAIOR RELEVÂNCIA, COMO O INTERESSE PÚBLICO DIRETAMENTE RELACIONADO À AMPLITUDE DAS PROPOSTAS OFERECIDAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. OS TERMOS DO EDITAL NÃO PODEM SER INTERPRETADOS COM RIGOR EXCESSIVO QUE ACABE POR PREJUDICAR A PRÓPRIA FINALIDADE DA LICITAÇÃO, RESTRINGINDO A CONCORRÊNCIA. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DECORRE DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E DEVE SER CONJUGADO COM O PROPÓSITO DE GARANTIA À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO, O QUE DETERMINA QUE SEJAM RELEVADAS SIMPLES IRREGULARIDADES, COM A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50004457720198210107, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 12-03-2022)

Diante da incontestável argumentação da Comissão, apresentada em defesa do ato atacado e acima reproduzida, não há muito a acrescentar. Apenas cabe ressaltar outro dispositivo do Edital que ampara a retidão da análise dos documentos e a consequente habilitação da Recorrida: "**5.2.5. A ausência de alguma informação em documento exigido poderá ser suprida pela COMISSÃO se os dados existirem em outro documento.**". De fato, o conjunto dos demais documentos apresentados na fase de habilitação apresenta o número de cadastramento da empresa junto ao CNPJ, bem como o seu objeto social.

Em relação ao certificado de regularidade do FGTS, claramente o documento trata da sede que participa da licitação, pois o CNPJ ali consignado é o mesmo informado na Credencial apresentada pela empresa e que constou na página 1 dos documentos de habilitação juntados no doc. SEI nº 19534072 e também idêntico ao dos demais documentos de habilitação incluídos no envelope pela Recorrida. A indicação de endereço desatualizado na certidão não prejudica a finalidade da emissão do documento, que é a de certificar a regularidade do licitante junto às obrigações devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo tal objetivo sido atingido nos exatos termos do Edital.

DECIDO.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante DMS ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA. e mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou a licitante TEIXEIRA RIBEIRO ENGENHARIA EIRELI habilitada para prosseguir à fase de abertura e classificação das propostas na Tomada de Preços nº 021/2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **19870659** e o código CRC **8C8D30BF**.
